

LEI Nº 3.590, DE 12 DE JUNHO DE 2019.

"Disciplina a supressão, a poda, transplante e o plantio de árvores no Município de Carapicuíba e dá outras providências".

(Projeto de Lei nº 2.424/2018, dos Vereadores Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON" e César Augusto José "GUTO").

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo incentivar, promover, preservar e defender a qualidade do meio ambiente, instituindo normas para disciplinar o plantio, a supressão, a poda e o transplante de vegetação arbórea, existente no Município de Carapicuíba.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - bem de interesse comum do poder público e da sociedade: a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município de Carapicuíba, tanto de domínio público como privado, além das mudas de árvores plantadas nos logradouros.

II - área verde urbana: espaço público ou privado, com predomínio de vegetação natural ou recuperada, destinado exclusivamente ao propósito de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção de recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

III - exemplar arbóreo isolado: indivíduo vegetal situado fora de fisionomias vegetais, cuja copa ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando - se na paisagem como indivíduos isolados, vivos ou mortos;

IV - autorização ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a execução de intervenção e utilização de recursos naturais;

especifica as medidas de controle ambiental e demais condicionantes técnicas a serem atendidas;

V - compensação ambiental: mecanismo de mitigação do impacto ambiental negativo causado pela intervenção na vegetação;

VI - diâmetro à Altura do Peito (DAP): diâmetro do caule do espécime na altura do peito, aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;

VII - espécie exótica: espécie de ocorrência não natural do local, referendada pelos órgãos de pesquisa oficiais;

VIII - espécie nativa: espécie de ocorrência endêmica, referendada pelos órgãos de pesquisa oficiais;

IX - espécime: equivale a um indivíduo da espécie;

X - indivíduo Vegetal: árvores, arvoreta, arbusto ou palmeira com DAP igualou superior a 5,00 cm (cinco centímetros);

XI - poda: ato de eliminação de galhos e raízes do indivíduo;

XII - poda drástica: remoção de mais de 50 (cinquenta por cento) do volume da copa das árvores e rebaixamento da copa;

XIII - transplante: procedimento de retirada, transferência e replantio do indivíduo para outro local, sob orientação e condições técnicas específicas;

XIV - plantio: a introdução de vegetal arbóreo na terra para criar raízes, cultivando - o com técnicas adequadas;

XV - infração ambiental: ato de intervenção em indivíduo arbóreo, sem a prévia autorização do órgão competente;

XVI - regularização ambiental: mecanismo de recuperação ou restauração do impacto ambiental causado pela intervenção na vegetação, sem prévia autorização, na área de preservação permanente, área comum ou área de restrição à ocupação.

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO, PODA, TRANSPLANTE E PLANTIO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 3º Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas arborizadas, deverão harmonizar-se com a vegetação arbórea existente, para minimização das podas e supressões de indivíduos vegetais.

Art. 4º Empreendimentos imobiliários e parcelamentos de solo a serem realizados no Município de Carapicuíba deverão possuir Projeto de Arborização Urbana, efetuado com o plantio de mudas de árvores em áreas públicas e comuns, acompanhado da devida manutenção e acompanhamento em período não inferior a 3 (três) anos e realizado às custas do empreendedor ou proprietário, atendendo a normas específicas estipuladas em resolução.

Parágrafo único. O Projeto de Arborização Urbana mencionado no caput deste artigo, bem como o plantio decorrente de cumprimento de Termo e Compensação Ambiental (TCA), deverão atender às especificações contidas em resolução expedida pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS).

Art. 5º Toda supressão, poda ou transplante de indivíduos vegetais somente será efetuada após autorização prévia da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS).

§ 1º Os critérios técnicos fundamentais motivadores de intervenção na vegetação de porte arbóreo isolado no Município de Carapicuíba implicam:

I - edificação, quando a supressão for indispensável à realização da obra e não há alternativa locacional;

II - quando o estado fitossanitário do indivíduo vegetal justificar;

III - quando indivíduos vegetais ou parte destes, apresentarem risco de queda;

IV - danos comprovados ao patrimônio público ou privado, evidenciados em laudo técnico;

V - quando o indivíduo vegetal constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - intervenção na infraestrutura urbana;

VII - manejo arbóreo preventivo;

VIII - porte arbóreo inadequado ao local;

IX - propagação espontânea de indivíduos vegetais invasores ou não, que impossibilitarem o desenvolvimento adequado da vegetação do entorno.

§ 2º O pedido de intervenção da vegetação poderá ser indeferido pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) por conta da importância do exemplar arbóreo, observadas a relevância ecológica, social, cultural, histórica e paisagística bem como por critério técnico específico justificado.

~~Art. 6º A solicitação de supressão, poda ou transporte de indivíduo vegetal, em situações relacionadas à demolição, construção, reforma, desmembramentos e terraplanagem, deverá estar acompanhada do pedido de alvará para a realização da referida atividade ou obra.~~

Art. 6º A solicitação de supressão, poda ou transplante de indivíduo vegetal, em situações relacionadas à demolição, construção, reforma, desmembramentos e terraplanagem, deverá estar acompanhada do pedido de alvará para a realização da referida atividade ou obra. (Redação dada pela Lei nº 3665/2020)

§ 1º Os processos administrativos de que trata o caput deverão ocorrer concomitantemente.

§ 2º O interessado será responsável por informar aos órgãos municipais qualquer alteração nos projetos de intervenção em vegetação arbórea e da obra de engenharia e construção civil.

~~Art. 7º A prestação de serviços relacionados à supressão, poda e transporte de indivíduos vegetais, situados em logradouros públicos será permitida, somente para:~~

Art. 7º A prestação de serviços relacionados à supressão, poda e transplante de indivíduos vegetais, situados em logradouros públicos será permitida, somente para: (Redação dada pela Lei nº 3665/2020)

I - servidores públicos municipais, através da emissão de Ordem de Serviço (OS) pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e Sustentabilidade (SMAS);

II - prestadores de serviços terceirizados, com a devida autorização por escrito, da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS);

III - empresas concessionárias de serviços públicos, associações empresariais e residenciais, desde que autorizadas por escrito pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS), informando os tipos de serviços a serem efetuados;

IV - munícipes autorizados por escrito pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS),

desde que se comprometam a realizar os serviços com supervisão de um técnico habilitado, registrado no respectivo conselho de classe e arcar com todas as despesas.

Art. 8º A intervenção em indivíduos arbóreos ameaçado de extinção ou considerado relevante ao contexto ecológico, serão autorizados nas seguintes situações:

I - risco à vida ou ao patrimônio comprovados por meio de laudo técnico;

II - ocorrência de espécime localizado em área devidamente licenciada e comprovada inexistência de alternativas locais para implantação do projeto solicitado;

III - para realização de pesquisas científicas;

IV - necessidade da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS).

Art. 9º A poda drástica, só poderá ser efetuada pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) mediante análise técnicas e nas seguintes situações: I - graves injúrias mecânicas;

II - ocorrência de pragas e doenças, onde a copa apresente fragilidade e vulnerabilidade;

III - em situação de risco de queda que possa ocasionar danos às pessoas, equipamentos, edificações ou vias públicas.

Art. 10. Na hipótese de emergência referendada pela Defesa Civil por meio de relatório técnico embasado, dispensada a autorização do órgão ambiental competente para obras destinadas a prevenção e mitigação de acidentes no Município de Carapicuíba.

Parágrafo único. O Relatório Técnico da Defesa Civil deverá evidenciar as causas da situação de emergência, raio de interferência e ações a serem tomadas, bem como deverá ser encaminhado em até 5 (cinco) dias úteis à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) para ciência e demais tratativas.

Art. 11. O município poderá efetuar plantio em logradouro público às suas custas, através de autorização escrita da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS), respeitadas as recomendações técnicas.

Parágrafo único. O plantio efetuado de modo inadequado, sem a observância do caput deste artigo, implicará na remoção ou substituição da espécie plantada, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

~~**Art. 12** A autorização para supressão de indivíduo vegetal nativo ou exótico, estará vinculada ao cumprimento do Termo de Compensação Ambiental - TCA, na seguinte proporção:~~

~~Relação de DAP x Quantidade de mudas para compensar~~

DAP (m)	Nativas	Exóticas
Inferior a 10 m	25	05
0,11 a 0,30m	30	10
Superior a 31 m	40	15

Art. 12. A autorização para supressão de indivíduo vegetal nativo ou exótico, estará vinculada ao cumprimento do Termo de Compensação Ambiental - TCA, na seguinte proporção.

Relação de DAP x Quantidade de mudas para compensação ambiental

DAP (m)	Nativas	Exóticas
Inferior a 0,1 m	25	05
0,11m a 0,30m	30	10
Superior a 0,31m	40	15

(Redação dada pela Lei nº 3665/2020)

§ 1º Árvores ameaçadas de extinção terão compensação de 50 (cinquenta) mudas para cada indivíduo vegetal autorizado.

§ 2º indivíduo vegetal morto ou transplantado terá compensação de 01 (uma) muda para cada indivíduo vegetal autorizado.

§ 3º O cálculo da compensação ambiental será embasado na forma mais restritiva da Lei, em casos de poda drástica ou supressão de indivíduo vegetal sem a devida autorização, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 13. Nas obras públicas que realizarem intervenção na vegetação isolada, a responsabilidade da assinatura e cumprimento do Termo de Compensação Ambiental (TCA) será do Secretário Municipal responsável pela obra.

Parágrafo único. Fica dispensada de compensação ambiental, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS), exclusivamente ao manejo arbóreo referente às ordens de serviços em logradouros públicos.

Art. 14. A compensação ambiental ocorrerá através do plantio de mudas firmadas no Termo de Compensação Ambiental (TCA).

§ 1º A execução do plantio deverá ser evidenciada pelo compromisso em relatório.

~~§ 2º O acompanhamento do plantio e tratos culturais serão regidos através de resolução elaborada pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS).~~

§ 2º O acompanhamento do plantio e tratos culturais será regido através de resolução elaborada pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS). (Redação dada pela Lei nº 3665/2020)

Art. 15. Na impossibilidade do cumprimento do artigo anterior, o compromissário deverá apresentar justificativa e proposta alternativa, nas seguintes formas e prioridades:

I - doação de mudas e insumos ao viveiro municipal de forma equivalente a execução do plantio e período de acompanhamento;

II - conversão da compensação ambiental em pecúnia, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por unidade de muda, a ser depositada no Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, conforme a lei Municipal nº 3002 de 7 de junho de 2010.

Art. 16. A conversão pecuniária se caracterizará, quando:

I - não houver viabilidade técnica de plantio na área de intervenção;

II - não houver interesse público na doação parcial ou total das mudas e insumos para a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS).

Art. 17. A compensação ambiental deverá ser atendida conforme os prazos estabelecidos no Termo de Compensação Ambiental (TCA).

Parágrafo único. A não observância dos prazos estabelecidos pelo Termo de Compensação Ambiental (TCA), acarretarão as sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. Verificada a infração a qualquer dos dispositivos desta lei, será lavrado imediatamente, pelos agentes fiscalizadores da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) e da Secretaria de Segurança Pública e Controle Urbano, o respectivo auto de infração, em modelo oficial, que conterá os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - dispositivo infringido;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração e dos pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

§ 1º Fica autorizado o fiscal a exigir do infrator documento de identificação funcional ou pessoal, bem como documentos que comprovem a autorização para o procedimento de corte ou poda.

§ 2º Caso o infrator se recuse a exarar seu ciente no auto de infração, deverá o servidor responsável certificar o ocorrido e descrever o infrator, bem como colher quaisquer dados úteis à sua identificação, valendo este ato, para todos os efeitos, como prova de ciência a respeito do auto de infração.

Art. 19. Os infratores serão notificados da infração e dos demais atos administrativos:

I - pessoalmente;

II - por correspondência postal, com aviso de recebimento - AR;

III - por meio de correio eletrônico;

IV - por meio do Diário Oficial do Município, caso esteja em local incerto ou não sabido.

§ 1º Caso o infrator recuse o recebimento do Auto de Infração, o fiscal deverá especificar a recusa, se possível, na presença de pelo menos uma testemunha.

§ 2º Os autos de infração, notificação, intimação, embargo e inspeção serão lavrados pela autoridade devendo constar obrigatoriamente o prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso administrativo, pelo infrator.

Art. 20. As multas previstas neste capítulo não afastam a necessidade de compensação ambiental, e outras sanções administrativas, civis ou penais.

~~**Art. 21.** O não cumprimento das condicionantes estabelecidas no Termo de compensação Ambiental (TCA), implicará no cumprimento da obrigação e pagamento de multa correspondente a 50 (cinquenta por cento) do valor fixado no termo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1 (um por cento) ao mês, a contar da data do vencimento.~~

~~Parágrafo único. O valor a ser fixado no Termo de Compensação (TCA) utilizará o valor monetário indicado no inciso li, do artigo 15 desta Lei, vezes a quantidade de mudas.~~

Art. 21. O não cumprimento das condicionantes estabelecidas no Termo de Compensação Ambiental (TCA) implicará no cumprimento da obrigação e pagamento de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no termo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do vencimento.

Parágrafo único. O valor a ser fixado no Termo de Compensação Ambiental (TCA) utilizará o valor monetário indicado no inciso li, do artigo 15 desta Lei, vezes a quantidade de mudas. (Redação dada pela Lei nº 3665/2020)

Art. 22. Respondem solidariamente pelas infrações: I - o mandante;

II - o proprietário do imóvel;

III - o autor do dano;

IV - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 23. É vedada a fixação de placas, faixas ou letreiros com anúncios publicitários de qualquer natureza, nas árvores localizadas em logradouros públicos no Município de Carapicuíba, com exceção das decorações natalinas, desde que provisórias e que não causem nenhum dano ao indivíduo arbóreo, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade publicitária.

Art. 24. Quem suprimir, podar, transplantar, plantar ou realizar qualquer prática de manejo que cause danos irreversíveis ou injúrias aos indivíduos vegetais, em desacordo com a autorização ou sem a devida autorização, localizados em áreas públicas ou privadas, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada indivíduo suprimido ou podado drasticamente, com DAP até 0,10m (dez centímetros), e o cumprimento do Termo de Compensação (TCA), conforme disposto no artigo 12 desta Lei;

II - multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada indivíduo suprimido ou podado drasticamente, com DAP de 0,11m (onze centímetros) a 0,30m (trinta centímetros), e o cumprimento do Termo de Compensação (TCA), conforme disposto no artigo 12 desta Lei;

III - multa no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) para cada indivíduo suprimido ou podado drasticamente, com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros), e o cumprimento do Termo de Compensação (TCA), conforme no artigo 12 desta Lei;

IV - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada indivíduo podado, transplantado, plantado ou com injúria física sem autorização do órgão competente;

V - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada indivíduo suprimido ameaçado de extinção

ou que apresente grau de vulnerabilidade classificado por listas oficiais de órgãos e entidades acreditadas;

VI - perda de incentivos fiscais eventualmente concedidos pelo Município de Carapicuíba;

VII - apreensão do produto, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos utilizados na prática da infração;

VIII - embargo da atividade.

Art. 25. As multas definidas no artigo anterior serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência, assim considerados, os atingidos por esta lei num período de 12 (doze) meses.

Art. 26. O não recolhimento do valor da multa no prazo estipulado acarretará na inscrição no serviço de Dívida Ativa Municipal, sendo passível de cobrança por ação judicial.

Art. 27. Os valores arrecadados através do pagamento de multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 28. Contra as infrações e penalidades previstas nesta Lei, os infratores poderão apresentar defesa escrita dentro do prazo recursal de 10 (dez) dias úteis, endereçada à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS).

§ 1º Deverá o recorrente fazer constar os dados necessários à sua identificação, local onde ocorreu a infração e demais informações pertinentes.

§ 2º Deverá ainda apresentar de forma sucinta, as razões e motivos justificadores do seu pedido de reforma da decisão, acompanhado de documentos caso existam.

§ 3º A análise técnica e manifestação sobre o recurso pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS), ocorrerá em até 90 (noventa) dias, e a multa terá efeito suspensivo durante o período recursal.

§ 4º Deferido o recurso, o Secretário Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade deliberará pelo cancelamento do Auto de Infração e nulidade do ato administrativo.

§ 5º Indeferido o recurso administrativo, o infrator deverá recorrer em segunda instância administrativa ou efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias corridos e firmar o Termo de Compensação Ambiental (TCA), caso exigível,

Art. 29. Compete ao Prefeito o julgamento, em segunda instância administrativa, dos recursos de decisões proferidas em primeira instância.

Parágrafo único. O recurso contra decisão de primeira instância terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do despacho de primeira instância.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Todos os valores monetários que compõem esta Lei, deverão ser reajustados anualmente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice, deverá ser adotado outro que venha a substituí-lo ou equivalente.

Art. 31. O pagamento de multa não eximirá o infrator de cumprir as exigências firmadas no Termo de Compensação Ambiental (TCA), assinado perante as autoridades competentes.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade instituirá, no município de Carapicuíba, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, o Plano de Arborização Urbana, contendo um programa permanente para gestão ambiental municipal, com objetivo de conscientizar a comunidade a respeito da importância da preservação de áreas verdes, bem como de incentivar o plantio de mudas de árvores respeitando a ordem técnica.

§ 1º O Plano mencionado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que tal prorrogação seja devidamente justificada.

§ 2º Será estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente programação de plantio de mudas de árvores em parques, praças e logradouros públicos, devendo, para tanto, incentivar a realização de parcerias com as escolas e instituições da sociedade civil para realização de palestras, de seminários e outras atividades destinadas à divulgação da importância do tema, inclusive com a utilização dos meios de comunicação regionais.

Art. 33. O uso de áreas em propriedades particulares ou em posse de terceiros, poderão servir para atendimento à compensação ambiental, devendo ser anuído pelo proprietário ou posseiro para lisura do ato administrativo.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) implementará diretrizes por meio de resolução ou portaria específica.

Art. 35. O interessado, pessoa física ou jurídica, que pretende obter autorização para intervenção na vegetação em âmbito municipal, deverá realizar o pagamento antecipado de taxa administrativa conforme legislação em vigor.

Art. 36. Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as normas previstas e vigentes das legislações Federais e Estaduais relativas ao meio ambiente.

Art. 37. As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1434, de 13 de dezembro de 1991.

Município de Carapicuíba, 12 de junho de 2019.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuibas.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos Respondendo Interinamente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/07/2020